



PROTOCOLO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão Permanente de Licitação da **Prefeitura Municipal de Tianguá – Ceará.**

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10.03.01/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, DESTINADO AO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ - CE.

A empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI-ME**, com sede na cidade de Hidrolândia /CE, portador do **CNPJ 22.675.190/0001-80**, situada na Av. Claudio Camelo Timbó, 664 – Nova Hidrolândia, por intermédio de seu Representante o **Sr. Francisco Jerberson Timbó Magalhães**, portador do **CPF Nº.817.627.633-20**, conforme documentos em anexos vêm protocolar através deste Órgão Competente o **RECURSO ADMINISTRATIVO** perante a prefeitura Municipal;

Hidrolândia-CE, 30 de novembro de 2018.

*RECEBIDO em 30/11/2018, AS 10:00 HORAS.
Município de Tianguá.*



Francisco Jerberson Timbó Magalhães
CPF: 817.627.633-20

Proprietário

Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME
Francisco Jerberson Timbó Magalhães
CPF: 817.627.633-20
Av. Cláudio Camelo Timbó, 664, Sala 1
Nova Hidrolândia, Hidrolândia - CE

**CONSTRUTORA NOVA
HIDROLÂNDIA-EIRELI-ME**
FLS. 01/36

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

AV. CLÁUDIO CAMELO TIMBÓ, 664, SALA 01, NOVA HIDROLÂNDIA, HIDROLÂNDIA-CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99651-9898 – E-mail: construtoranovahda@hotmail.com



(88) 99651-9898 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Ref.: PROCESSO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10.03.01/2018.

OBJETO: Contratação de uma empresa especializada no ramo de execução dos serviços de limpeza urbana, destinado ao Município de Tianguá.

A empresa **Construtora Nova Hidrolândia Eireli - Me**, inscrita no CNPJ/MF, nº 22.675.190/0001-80, com sede na Rua Av. Cláudio Camelo Timbó, nº 664 – Sala 01, Bairro Nova Hidrolândia, Hidrolândia, Ceará. CEP: 62.270-000, já qualificada nos autos do processo da Concorrência Pública nº 10.03.01/2018, por seu representante infrafirmado, vem, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base no Art. 109, inc. I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.966/93, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação na fase de habilitação, pelas razões de fato e de direito expostas neste recurso.

Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, a reconsideração da Comissão de Licitação ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria do Município e, posteriormente, à autoridade superior competente.

Hidrolândia/Ce, 30 de novembro de 2018.

Construtora Nova Hidrolândia Eireli - Me
Francisco Jerberson Timbó Magalhães

CPF: 817.627.633-20

Proprietário

Construtora Nova Hidrolândia Eireli - Me
Francisco Jerberson Timbó Magalhães
CPF: 817.627.633-20
Av. Cláudio Camelo Timbó, 664, Sala 1
Nova Hidrolândia, Hidrolândia - CE

CONSTRUTORA NOVA
HIDROLÂNDIA-EIRELI-ME
FLS. 021/30

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

AV. CLÁUDIO CAMELO TIMBÓ, 664, SALA 01, NOVA HIDROLÂNDIA, HIDROLÂNDIA-CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99651-9898 – E-MAIL: CONSTRUTORANOVAHDA@HOTMAIL.COM

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA RESULTADO DE JULGAMENTO DA
DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ.

Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Licitação.
Nilcirlene Melo de Oliveira

Ref.: PROCESSO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10.03.01/2018.

OBJETO: Contratação de uma empresa especializada no ramo de execução dos serviços de limpeza urbana, destinado ao Município de Tianguá.

A recorrente, empresa **Construtora Nova Hidrolândia Eireli - Me**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, nº 22.675.190/0001-80, com sede na Rua Av. Cláudio Camelo Timbó, nº 664 – Sala 01, Bairro Nova Hidrolândia, Hidrolândia, Ceará. CEP: 62.270-000, por seu representante infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do Art. 109, da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, essa manifestação foi motivada pelo fato da empresa supramencionada ter sido considerada inabilitada por razões que expõe equívocos na argumentação apresentada na ata de julgamento de documentos de habilitação. O presente instrumento é apresentado na forma e prazo regularmente previsto inciso I, do Artigo 109 da nº 8.666/93.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

Comprova-se, portanto, a tempestividade desta manifestação.

Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME
Francisco Jerberson Timbó Magalhães
CPF: 817.627.633-20
Av. Cláudio Camelo Timbó, 664, Sala 1
Nova Hidrolândia, Hidrolândia - CE

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

AV. CLÁUDIO CAMELO TIMBÓ, 664, SALA 01, NOVA HIDROLÂNDIA, HIDROLÂNDIA-CE, CEP: 62.270-000
FONE: (88) 99651-9898 - E-MAIL: CONSTRUTORANOVAHDA@HOTMAIL.COM

**CONSTRUTORA NOVA
HIDROLÂNDIA-EIRELI-ME**
FLS. 03/30

II - RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa Comissão de Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente e decidiu por habilitar equivocadamente MXM Serviços e Locações Ltda, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

III - DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, a recorrente compareceu na data e hora marcada para início do certame, com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No dia 14 do mês de novembro de 2018, às 09h00min, foi realizada sessão para recebimento dos envelopes contendo documentos de habilitação e propostas de preços, tendo comparecido 04 (quatro) empresas Construtora Nova Hidrolândia Eireli - Me, as empresas MXM Serviços e Locações Ltda, ST Locação de Veículos e Serviços Eireli - Me e Projectu Serviços Eireli - Me.

No entanto, a douta Comissão Permanente de Licitação julgou em sessão interna a recorrente inabilitada, através da Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação datada de 20-11-2018 (cópia anexa), sendo o seu resultado publicado em imprensa oficial no dia 23 de novembro de 2018, no qual inabilita a empresa Construtora Nova Hidrolândia Eireli - Me. Entretanto baseado na referida Ata, viemos esclarecer fatos e solicitar a revisão da mesma e assim, habilitar a recorrente a prosseguir no certame, com vista única a poder seguir as prerrogativas legais e conseguirmos contribuir de forma justa e satisfatória com o bom desempenho na execução dos serviços desejado pela Administração de Tianguá, propiciando a administração pública e principalmente os populares, principais beneficiados dos serviços mencionados da licitação, ética, eficiência e honradez na execução dos serviços pretendidos, evitando transtornos devido ao acúmulo de mato, entulhos, materiais e demais objetos que caracterizam a falência do serviço público na sistemática da execução da limpeza pública, caso não realizado com eficiência por parte da contratada.

Isto posto, decorre de que das 04 (quatro) empresas participantes, foram declaradas inabilitadas, surpreendentemente, 03 (três) empresas e habilitada apenas uma única, exigindo elevada cautela na análise e revisão desta decisão pois não se mostra em conformidade com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.



IV – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada, sem apresentar argumentos plausíveis, o que pode ter ocorrido por vontade de manter o processo licitatório livre de imperfeições, causando excesso de formalismo o que pode acarretar no prejuízo as ações administrativas. Neste sentido, analisando o texto e as colocações ao longo da ata de julgamento dos documentos de habilitação e parecer técnico, pedimos reconsideração da decisão, sob os argumentos abaixo elencados, uma vez que a referida inabilitação da recorrente e habilitação de uma das concorrentes incorre na prática de ato manifestamente ilegal.

Nesse sentido, pleiteia a Recorrente que analisadas em profundidade as razões de recurso, a Comissão de Licitações reconsidere a decisão arbitrária e injusta tomada que contraria a melhor doutrina, o entendimento do Corpo Judiciário brasileiro e, sobretudo, os princípios da igualdade entre licitantes, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo em certames licitatórios.

IV.I – Da Inabilitação da Recorrente.

A referida Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação alega que:

“... Construtora Nova Hidrolândia Eireli - Me, inscrita no CNPJ sob o nº 22.675.190/0001-80, por não atender na íntegra do edital o item a seguir especificado 10.3 Alínea b (Não apresentou nos acervos dos responsáveis Técnicos indicados, todas as parcelas de maior relevância solicitadas no edital)”.

Continua à frente que os motivos da inabilitação referem-se à parte da engenharia e que consta no Parecer Técnico emitido pelo Engenheiro Responsável Técnico, que está anexado à ata.

O Parecer Técnico, Anexo que passa fazer parte do presente recurso, por sua vez afirma que os engenheiros responsáveis técnicos apresentados pela recorrente, não atendem na íntegra os itens de parcelas de maior relevância e em sequência afirma que o Plano de Coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos no Município, apresentado constam de várias inconsistências.

Por fim conclui que a Recorrente não atendeu ao item de podaço na qualificação e que o Plano de Coleta apresentado não define com eficiência necessária a execução dos serviços.

“Por tudo que foi avaliado chegamos a seguinte conclusão, a empresa não atende ao item podaço na qualificação e o

Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME
Francisco Jerberson Timbó Magalhães
CPF: 817.627.633-20
Av. Cláudio Camelo Timbó, 664, Sala 1
Nova Hidrolândia, Hidrolândia - CE

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME
CNPJ: 22.675.190/0001-80

CONSTRUTORA NOVA
HIDROLÂNDIA-EIRELI-ME
FLS. 05 136

(88) 99651-9898 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com

Plano de Coleta apresentado não define com eficiência necessária para execução dos serviços."

Revedo o que se pede no item apontado pela Comissão, temos:

De acordo com o item 10.3 - DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, letra b:

10.3. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Certidão de Registro ou Inscrição e Regularidade da Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA de sua sede, devidamente atualizada.

b) Comprovação da Licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior devidamente reconhecido pelo CREA (Engenheiro Civil ou Ambiental/Sanitarista e Engenheiro Agrônomo), com habilitação técnica adequada, esta comprovada através de atestado de responsabilidade técnica para execução de serviço, fornecido(s) por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico-CAT, para execução de serviços de características, quantidades e prazo compatíveis com o objeto da licitação sendo considerando como parcelas de maior relevância as seguintes:

ITEM PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

- I **COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS;**
- II **COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES EM ÁREAS DE DIFÍCIL ACESSO;**
- III **PODAÇÃO, CONFORMAÇÃO E REBAIXAMENTO**
- IV **VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;**
- V **CAPINA MANUAL E PINTURA DE MEIO FIO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;**
- VI **ROÇAGEM MANUAL E MECANIZADA;**

Ocorre que a recorrente seguiu rigorosamente o edital de Licitação, tendo apresentado a documentação exigida para participação do certame.

O fato é que a empresa é séria, e como tal, preparou a sua documentação de acordo com o edital e dentro das normas impostas na Lei de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, sendo assim essa comissão não pode, sequer, vislumbrar qualquer motivo de inabilitação da licitante em questão.

Nesse sentido a empresa ao apresentar 07 (sete) profissionais, sendo eles: 1 - Raimundo Wandernilson N. Teixeira Filho (Engenheiro Civil), 2 - Anderson Soares Sousa (Engenheiro Civil), 3 - Adauto Odilon Chaves Mourão (Engenheiro Agrônomo), 4 - Gabriel Mendonça Pinheiro (Engenheiro Ambiental), 5 - Rodrigo (Engenheiro Civil), 6 - Antônio Teixeira Mesquita (Engenheiro Civil) e Vinicius Martins Gomes (Engenheiro Civil), demonstrou possuir em seu quadro técnico, profissionais que qualificam à prestação dos serviços licitados. Embora, especificamente, para lograr êxito nesta licitação comprovou qualificação para apenas dois dos citados, sendo eles, Sr. Anderson Soares Sousa e Sr. Adauto Odilon Chaves Mourão.

Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME
Francisco Jerberson Timbó Magalhães
CPF: 817.627.633-20
Av. Cláudio Camelo Timbó, 664, Sala 1
Nova Hidrolândia, Hidrolândia - CE

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

AV. CLÁUDIO CAMELO TIMBÓ, 664, SALA 01, NOVA HIDROLÂNDIA, HIDROLÂNDIA-CE, CEP: 62.270-000
FONE: (88) 99651-9898 - E-MAIL: CONSTRUTORANOVAHDA@HOTMAIL.COM

CONSTRUTORA NOVA
HIDROLÂNDIA-EIRELI-ME
FLS. 06/36

(88) 99651-9898 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com

Como se vê, em análise dos atestados se deu de forma excessivamente superficial, sem analisar e interpretar o seu conteúdo, natureza e relação de serviços executados e demais condições imprescindíveis para avaliar se os mesmos atestam que a licitante possui condições técnicas de executar os serviços objeto da presente licitação.

Registre-se que os atestados apresentados pela empresa Construtora Nova Hidrolândia Eireli – Me, comprovam a execução através dos seus responsáveis técnicos, Anderson Soares Sousa, serviços de poda conforme folha 02 do atestado de registro nº 149258/2018 e roçagem, conforme Acervo Técnico com Atestado de registro nº 120786/2016, explicitamente às páginas 02/04 e 03/04 e Aduato Odilon Chaves Mourão, serviços de Roçagem, conforme Acervo Técnico de registro nº 172033/2018, nas páginas 01/05 e 03/05, atendendo as exigências editalícias.

Observa-se, que o termo “Podação” por si só, não caracteriza-se um tipo diferenciado de técnica ou metodologia de execução relevante, nem tampouco demonstra a complexidade exigida para os serviços, visto a relação data a diversos tipos e características. A relação de serviços é que revela as características e complexidade a ser avaliada pela Comissão.

No que se refere ao Plano de Coleta, a alegação de inconsistências são totalmente absurdas, visto ter cumprido com todos os ritos, tendo apresentado o conjunto de documentos solicitados na Metodologia Executiva de Operação dos Serviços, exatamente conforme requerido, mencionando os recursos humanos, formas de controle de horas, produtividade, falta e fiscalização, estrutura administrativa e instalações, descrevendo minuciosamente os planos de trabalho para a execução dos serviços em perfeita sintonia com o projeto básico, evidenciando assim o grau de conhecimento e capacidade técnica da recorrente.

No entanto, a Comissão de Licitação baseada no Parecer Técnico que tem como responsável o Sr. Antônio Albani Adeodato, engenheiro civil registrado no CREA/CE – RPN: 030092835-7, representante do órgão licitante, decidiu por inabilitar a recorrente.

Sabe-se que a Administração Pública, como o próprio nome a revela, é responsável por gerir e administrar os serviços públicos de modo a atender e suprir as necessidades dos munícipes nas mais diversas áreas de atuação, desta forma fica óbvio que os motivos causadores da inabilitação da recorrente no seu Plano de Coleta, são simplesmente descabidos.

Notoriamente há de se entender que todos os itens ditos “inconsistentes” no plano de coleta, dizem respeito à execução dos serviços. Ora, se a administração municipal que tem o dever de proporcionar o melhor serviço à sua comunidade e que a mesma deve atender as necessidades da população. Sendo assim, como exigir da empresa participante do certame que essa tenha previamente

(88) 99651-9898 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com

serviços pela população, procedimento de manutenção dos veículos, além de descritivo dos indenitários importantes para a execução dos serviços, sendo esses fatores a serem discutidos e planejados conjuntamente com a administração após o pacto contratual, onde aí sim, deverão traçar plano estratégico para a perfeita execução dos serviços.

Com base nessa constatação, causa estranheza o fato de que apenas uma única empresa, supostamente habilitada, tenha apresentado plano de coleta com toda descrição, motivo da inabilitação das demais participantes, supondo que a empresa com sede na Capital Cearense tenha um plano prático de execução dos serviços possibilitando traçar previamente ações estratégicas específicas a realização do objeto da licitação.

Conforme exposto, não resta dúvida que as supostas irregularidades não possuem sustentação e que a inabilitação da recorrente ofende o interesse público e não pode prosperar.

Assim, a Administração Pública não deve se pautar pela rigidez e rigorismos excessivos durante a fase de habilitação, sob pena de comprometimento de todo o processo licitatório, que tem como principal objetivo confrontar o maior número de propostas possíveis, escolhendo as mais vantajosas. Nesse sentido o magistério autorizado de ADILSON ABREU DALLARI:

"Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes. Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se ('sic') envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas." ("in" Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 3ª ed., São Paulo, 1992, págs. 88/9 - Grifos da Recorrente)

Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME
Francisco Jerberson Timbó Magalhães
CPF: 817.627.833-20
Av. Cláudio Camelo Timbó, 664, Sala 1
Nova Hidrolândia, Hidrolândia - CE

CONSTRUTORA NOVA
HIDROLÂNDIA-EIRELI-ME
FLS. 08/136

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

AV. CLÁUDIO CAMELO TIMBÓ, 664, SALA 01, NOVA HIDROLÂNDIA, HIDROLÂNDIA-CE, CEP: 62.270-000
FONE: (88) 99651-9898 - E-MAIL: CONSTRUTORANOVAHDA@HOTMAIL.COM

(88) 99651-9898 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com

Razões de inabilitação como esta devem ser rejeitadas de plano, eis que rigorismos da espécie contribuem apenas para reduzir o número de licitantes, restando contratações que desatendem ao interesse público. Nesse sentido, com muita propriedade, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ("apud" Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 7ª ed., Ed. Rev. dos Tribunais, São Paulo, pág. 98):

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório (RDP 14/240)."

No mesmo sentido forte posição jurisprudencial do Colendo STJ, cabendo destacar os seguintes arrestos:

"A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência. Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital. Segurança concedida. Decisão indiscrepante." (Ac. Un. da 1ª Seção do STJ, MS nº 5.647/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. de 25.11.98, D.J.U. de 17.2.99, pág. nº 102)

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - MANDADO DE SEGURANÇA.

A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo

Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME
Francisco Jerberson Timbó Magalhães
CPF: 817.627.613-10
Av. Cláudio Camelo Timbó, 664, Sala 1
Nova Hidrolândia, Hidrolândia - CE

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

AV. CLÁUDIO CAMELO TIMBÓ, 664, SALA 01, NOVA HIDROLÂNDIA, HIDROLÂNDIA-CE, CEP: 62.270-000
FONE: (88) 99651-9898 - E-MAIL: CONSTRUTORANOVAHDA@HOTMAIL.COM

CONSTRUTORA NOVA
HIDROLÂNDIA-EIRELI-M
FLS. 09/36

exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiofusão, excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa. Segurança concedida. (Ac. Un. da 1º Seção do STJ, MS nº 5.779/DF, Rel. Min. José Delgado, j. de 9.9.98, D.J.U. de 26.10.98, pág. nº 05).

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Segurança concedida. (Ac. Un. da 1º Seção do STJ, MS nº 5.631/DF, Rel. Min. José Delgado, j. de 13.5.98, D.J.U. de 17.8.98, pág. nº 07) II.2.5.

No mesmo sentido a lição do saudoso HELY LOPES

MEIRELLES:

Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME
Francisco Jerberson Timbó Magalhães
CPF: 817.627.633-20
Av. Cláudio Camelo Timbó, 664, Sala 1
Nova Hidrolândia, Hidrolândia - CE

"Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

AV. CLÁUDIO CAMELO TIMBÓ, 664, SALA 01, NOVA HIDROLÂNDIA, HIDROLÂNDIA-CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99651-9898 - E-MAIL: CONSTRUTORANOVAHDA@HOTMAIL.COM

CONSTRUTORA NOVA
HIDROLÂNDIA-EIRELI-ME
FLS. 10/36

(88) 99651-9898 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com

custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo." ("in" Licitação e Contrato Administrativo, 7ª ed., Ed. Rev. dos Tribunais, São Paulo, pág. 99).

Nesse contexto a avaliação foi realizada com base na nomenclatura dos serviços e não nas características técnicas, sendo assim a metodologia de avaliação dos atestados é equivocada, excessivamente restritiva e em completo desrespeito as normas legais vigentes, especialmente aquelas contidas na Lei nº 8.666/93.

IV.II – Da Habilitação da Concorrente.

Inicialmente convém relatar que a Comissão de Licitação ao se utilizar de métodos extremamente rigorosos para julgar como inabilitada a Recorrente, não atribuiu o mesmo rito ao analisar a documentação da empresa MXM Serviços e Locações Ltda, a saber:

Após a divulgação em imprensa oficial do resultado de julgamento dos documentos de habilitação que ocorreu no dia 23-11-2018, o representante da Recorrente, Sr. Francisco Jerberson Timbó Magalhães, compareceu a sede da Prefeitura Municipal de Tianguá no dia 26 de novembro do corrente ano no intuito dar vistas ao processo em questão, momento em que foi prontamente atendido pela Comissão de Licitação, em especial a sua presidente, Sra. Nilcirlene Melo de Oliveira, no qual o possibilitou a fazer observações que contrariam a decisão de habilitar a empresa citada, motivando também, o seu pedido de inabilitação da empresa MXM Serviços e Locações Ltda.

Quanto ao item 10.3. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, letra "g" e seus subitens:

Deixou de apresentar o Plano de Coleta devidamente assinado pelo responsável técnico, omitindo a responsabilidade pela elaboração do projeto, no qual objetiva contribuir para a transparência na Administração Pública, demonstrando a necessidade de elaboração do Plano de Coleta solicitado as participantes para boa qualidade e eficiência dos serviços a serem executadas, limitado sempre às atribuições das empresas licitantes.

Não apresentou na forma devida o solicitado no mesmo item, letra "g": "b" ROTEIRO(S) GEOREFERENCIADOS(S) DOS SERVIÇOS e "b1" – "Roteiros(s) georeferenciado(s) de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, com caminhão compactadores, **impressos em folha tamanho A3 para o mapa geral do Município e para os Bairros**, indicados através de cores e respectivas legendas, contendo..."

Nesse tópico foi apresentado a referida documentação em papel A4, nitidamente descumprindo as determinações do edital em questão.

No que se refere ao item 10.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, especificamente quanto SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME
Francisco Jerberson Timbó Magalhães
CPF: 817.627.683-20
Av. Cláudio Camelo Timbó, 664, Sala 1
Nova Hidrolândia, Hidrolândia - CE

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME
CNPJ: 22.675.190/0001-80

CONSTRUTORA NOVA
HIDROLÂNDIA EIRELI - ME
FLS. 11/36

AV. CLÁUDIO CAMELO TIMBÓ, 664, SALA 01, NOVA HIDROLÂNDIA, HIDROLÂNDIA-CE, CEP: 62.270-000
FONE: (88) 99651-9898 – E-MAIL: CONSTRUTORANOVAHDA@HOTMAIL.COM

(88) 99651-9898 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com

(LTDA) – “Por **fotocópia do livro Diário**, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, ou...”.

Da exigência desse item a empresa simplesmente não apresentou a documentação em destaque, tendo apresentando somente o Balanço Patrimonial, Demonstrações do Resultado do Exercício, Índices e Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, sendo que estes últimos comprovadamente atestam que o livro possuem 069 folhas, sendo que foram apresentadas para este processo as folhas de nº 001 – Termo de Abertura e as demais de nº 066 – Balanço Patrimonial; nº 067 – Demonstração de Resultado do Exercício; nº 068 – Índices e nº 069 – Termo de Encerramento, sendo estas numeradas ao processo administrativo de licitação de nº 1151 aos 1156.

Constata-se esse o fato, por si só, mais grave que qualquer argumento que resultou na inabilitação da Recorrente e que tal ação não merece ser ignorado pela Comissão de Licitação, pois é sabido que a licitação tem por finalidade garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido, deve-se destacar o parecer exarado pelo Ilustre Subprocurador-Geral da República João Batista de Almeida, nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, RMS 23.714-1, STF, *in verbis*:

“Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de se que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício”.

“Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para os demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da Administração

Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME
Francisco Jerberson Timbó Magalhães
CPF: 817.627.633-20
Av. Cláudio Camelo Timbó, 664, Sala 1
Nova Hidrolândia, Hidrolândia - CE

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

AV. CLÁUDIO CAMELO TIMBÓ, 664, SALA 01, NOVA HIDROLÂNDIA, HIDROLÂNDIA-CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99651-9898 – E-MAIL: CONSTRUTORANOVAHDA@HOTMAIL.COM

CONSTRUTORA NOVA
HIDROLÂNDIA-EIRELI
FLS. 12136

(88) 99651-9898 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com

correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (RMS nº 23.714/DF, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000 DJ de 13.10.2000)."

No sentido de ampliar as razões agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, "a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar" com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados (como a aquisição de produtos com o menor custo, dentro de padrões aceitáveis de qualidade), evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", explica de forma clara:

"Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito".

Reguladores da Administração Pública", também compartilha o mesmo entendimento:

"a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-

Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME
Francisco Jerberson Timbó Magalhães
CPF: 817.627.613-20
Av. Cláudio Camelo Timbó, 664, Sala 1
Nova Hidrolândia, Hidrolândia - CE

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

AV. CLÁUDIO CAMELO TIMBÓ, 664, SALA 01, NOVA HIDROLÂNDIA, HIDROLÂNDIA-CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99651-9898 – E-MAIL: CONSTRUTORANOVAHDA@HOTMAIL.COM

**CONSTRUTORA NOV,
HIDROLÂNDIA-EIRELI-M**

FLS. 15136

(88) 99651-9898 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com

lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade”.

Fato é que a RECORRIDA cumpriu em todos os aspectos as exigências do item e não teria qualquer motivo para ser inabilitada. Ou ser for, por motivos descabidos, que rebatemos e provamos seu equívoco, de forma meritória e concreta.

Ao contrário da sua concorrente MXM Serviços e Locações Ltda, que deixou de apresentar documentação descrita de forma clara e objetiva.

Dessa forma, a Comissão instalada para licitação deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas à proceder a habilitação da empresa recorrente e inabilitação da sua concorrente, inicialmente decretada habilitada.

Por fim, incompatível será a decisão de afastar um licitante por meio da despropositada inabilitação decorrente do caso em debate e manter habilitada uma empresa que cometeu erro mais grave ao deixar de apresentar fotocópia do livro diário, especificamente.

O presente recurso se reveste de *causa petendi* que se quer chegar ao limiar do enunciado supradescrito, eis que não houve qualquer irregularidade na documentação apresentada pela recorrente.

V – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a mesma está ao mesmo tempo em que também reveja a decisão anterior de declarar habilitada uma empresa que notoriamente deixou de apresentar documento específico ao processo não existindo qualquer sentido a decisão inicial.

Na hipótese de ainda haver contestação, a recorrente solicita que com base no § 3º Art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei das Licitações), seja realizada diligência, com intuito a esclarecer quaisquer questões contrárias restantes que possa haver.

Atestamos que não há intenção alguma a Construtora Nova Hidrolândia Eireli - Me, em dificultar o desenvolvimento do processo e pelo contrário, se manifesta disposta contribuição que for necessária para prosseguimento do

Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME
Francisco Jerberson Timbó Matias
CPF: 817.627.631-20
Av. Cláudio Camelo Timbó, 664, Sala 1
Nova Hidrolândia, Hidrolândia - CE

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME
CNPJ: 22.675.190/0001-80

CONSTRUTORA NOVA
HIDROLÂNDIA-EIRELI-ME
FLS. 11/30

AV. CLÁUDIO CAMELO TIMBÓ, 664, SALA 01, NOVA HIDROLÂNDIA, HIDROLÂNDIA-CE, CEP: 62.270-000
FONE: (88) 99651-9898 – E-MAIL: CONSTRUTORANOVAHDA@HOTMAIL.COM

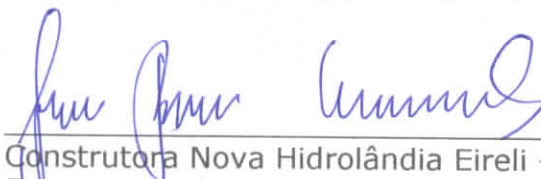
(88) 99651-9898 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com

certame e assim, de forma clara e objetiva, pode ser atendido os requisitos de contratação da empresa vencedora para o desenvolvimento dos trabalhos.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com § 4º, 109, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Nestes Termos P. Deferimento.

Hidrolândia/Ce, 30 de novembro de 2018.



Construtora Nova Hidrolândia Eireli - Me
Francisco Jerberson Timbó Magalhães
CPF: 817.627.633-20
Proprietário

Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME
Francisco Jerberson Timbó Magalhães
CPF: 817.627.633-20
Av. Cláudio Camelo Timbó, 664, Sala 1
Nova Hidrolândia, Hidrolândia - CE

CONSTRUTORA NOVA
HIDROLÂNDIA-EIRELI-ME
FLS. 15/36

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

AV. CLÁUDIO CAMELO TIMBÓ, 664, SALA 01, NOVA HIDROLÂNDIA, HIDROLÂNDIA-CE, CEP: 62.270-000
FONE: (88) 99651-9898 – E-MAIL: CONSTRUTORANOVAHDA@HOTMAIL.COM